

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043490-76.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. TREINAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUPERVISÃO POR FISIOTERAPEUTAS.

- A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, nada dispõe sobre treinamento funcional. A lei menciona treinamentos especializados, sem explicar em que consistiriam esses treinamentos especializados que só podem ser realizados por educadores físicos.

- Certo é, entretentes, que o treinamento funcional não se destina exclusivamente ao condicionamento físico. A melhora no condicionamento físico, e mesmo o ganho de massa muscular, podem até sobrevir ao longo tempo, mas esta seria apenas uma das suas consequências. O treinamento funcional visa a estimular movimentos naturais do corpo humano - ditos primários -, como correr, agachar-se, empurrar, girar, puxar, saltar etc., os quais são realizados nas mais diversas tarefas do dia-a-dia.

- Do ponto de vista do exercício profissional, ao conduzir um treinamento que demande movimentos naturais do corpo para fins reabilitatórios, o fisioterapeuta, em princípio, executa um método ou uma técnica com o intuito de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física do paciente, nos termos do Decreto-Lei 938/69.

- Inviável, pois, concluir-se de plano que fisioterapeutas não possam supervisionar a realização de treinos funcionais que demandem a realização de movimentos naturais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física de pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2017.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8796906v9** e, se solicitado, do código CRC **6F4EF198**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 22/02/2017 17:51
